



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M J
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.

2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos – aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional – à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e exonerar o autor da obrigação alimentar, a partir da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos em parte os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, que davam provimento ao recurso especial para anular o acórdão. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

RECORRENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M J
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. J. C. J. ajuizou, em fevereiro de 2010, ação de exoneração de alimentos em face de sua filha M. M. J. Aduz que a requerida manejou, em 29 de novembro de 1993, "ação de alimentados", tendo o Juízo fixado a sua obrigação alimentar, no valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos. Afirmo que a demandada é formada em direito, maior e capaz, pois nasceu em 1985 e está prestes a completar 25 (vinte e cinco) e que "está tirando proveito da situação de condenado do Alimentante, obrigado pela Justiça a pagar essa pensão de altíssimo valor e de duração eterna, no entendimento da sua alimentanda, o que o Requerente espera que não ocorra".

O Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Maceió julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça de Alagoas, que deu parcial provimento ao recurso e manteve pensionamento em dez salários mínimos.

A decisão tem a seguinte ementa:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ARGÜIÇÃO DE QUE A FILHA TERIA ALCANÇADO A MAIORIDADE CIVIL E CONCLUÍDO CURSO SUPERIOR. TESES QUE NÃO SE SUSTENTAM. O IMPLEMENTO DA IDADE DE 18 ANOS, BEM COMO A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR, POR SI SÓS, NÃO PRESUMEM A DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESTABELECIMENTO DE PARTE DA PENSÃO. ALIMENTANDA QUE REÚNE CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE PROVER O SUSTENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PEDIDO MAIS ABRANGENTE (EXONERAÇÃO) QUE ENGLOBA O DE MENOR AMPLITUDE (REDUÇÃO). PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE. (fl. 215)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpôs o autor recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, contradição, obscuridade, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 128, 131, 333, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 13 da Lei 5.478/68 e 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

Alega o recorrente que se encontra obrigado a pagar alimentos à sua filha maior, capaz, formada em direito e com curso de especialização concluído em dezembro de 2010, prestes a completar 26 (vinte e seis) anos de idade.

Sustenta que sempre cumpriu a obrigação alimentar, todavia sua situação financeira não mais permite o seu cumprimento sem o sacrifício de seu sustento próprio e de seus outros filhos.

Argumenta que sua filha já está formada há mais de dois anos, devendo prover seu próprio sustento, todavia a Corte local modificou a sentença fixando a pensão alimentícia no correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Acena que, em nenhum momento, a recorrida demonstrou que ainda necessita de alimentos, tendo o acórdão presumido a sua necessidade, porém com a maioridade civil não há falar em presunção.

Obtempera que compete à recorrida "em um momento da vida se auto-sustentar, não podendo nem devendo a pensão em discussão se eternizar, até porque não se trata mais de uma obrigação alimentar absoluta e compulsória".

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) a maioridade não extingue automaticamente a obrigação alimentar; b) não houve alteração do binômio possibilidade-necessidade, pois necessita dos alimentos para manter-se dignamente e o recorrente tem amplas condições de arcar com o encargo alimentar; c) a exoneração requer prova plena da impossibilidade do alimentante em fornecer alimentos e de sua desnecessidade para a manutenção do alimentando; d) o próprio alimentante reconhece ter condições de prestar assistência financeira; e) embora tenha atingido a maioridade e concluído o curso superior, não possui emprego e permanece estudando, frequentando curso de pós-graduação em processo civil; f) utiliza de seu tempo integral para o seu aperfeiçoamento profissional, necessitando "mais do que nunca, que seu pai continue a pagar a pensão alimentícia"; g) o recorrente pretende o reexame de provas; h) não é demonstrada violação aos dispositivos invocados no recurso.

O recurso especial foi admitido na origem.

Indeferi, na Medida Cautelar 18.700-AL, manejada pelo recorrente, o pedido de tutela cautelar, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o exame da plausibilidade do pedido contido no recurso especial não parece razoável **nos limites estreitos da cautelar proposta**, especialmente quanto à alegação de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e a demandada pode prover o seu próprio sustento, o que, por certo, demandaria o reexame de provas.

Ademais, ainda em análise perfunctória, não há patente demonstração do *periculum in mora*, a ponto de justificar a concessão de tutela cautelar, exsurgindo o perigo de dano inverso, diante da natureza alimentar da verba em exame.

Interposto agravo regimental, a decisão monocrática foi confirmada por este Colegiado, em decisão assim ementada, ainda pendente a apreciação de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VINDICANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. No caso, o exame da plausibilidade do pedido é descabido nos limites estreitos da cautelar proposta, especialmente quanto às alegações de que a Corte local julgou em desacordo com as provas dos autos, que não tem condições de arcar com a pensão e que a demandada pode prover o seu próprio sustento, pois são teses que exigem, para a apreciação, o reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido.

Opina o Ministério Público Federal pelo "conhecimento e provimento do recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M J
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.

2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos – aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional – à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A primeira questão controvertida consiste em saber se, em que pese a moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias apontar "que as necessidades por ela elencadas sejam inerentes à sobrevivência de qualquer ser humano, é de se ter em mente que hoje ela possui 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme se vê da certidão de nascimento acostada à fl. 19, nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação em Direito e se encontra, inclusive, cursando uma especialização (o que demonstra sua qualificação profissional), de modo que ela reúne as condições necessárias para o ingresso no mercado de trabalho", ainda assim é possível ser reconhecido que subsiste obrigação (jurídica) alimentar por parte do genitor.

A sentença consignou:

03. Em 26 de abril de 2010 concedi a liminar requerida, exonerando provisoriamente o autor da prestação de alimentícia prestada à requerida (fls. 93/94).

04. Insatisfeita com a referida decisão, a requerida interpôs Agravo de Instrumento. Além disso, apresentou a contestação de fls. 113/121.

05. O respectivo Agravo foi provido. O Desembargador Relator entendeu descabida a liminar em face da ausência de oportunidade de defesa e produção de provas pela requerida.

[...]

07. Foi designada audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC para o dia 13 de setembro de 2010 (fl. 148). No entanto, na respectiva audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceu apenas o advogado do autor (fls. 150).

08. Em seu parecer, a representante do Ministério Público afirmou que não intervém neste tipo de processo, tendo em vista tratar-se de partes capazes (fls. 152).

[...]

10. De início, cumpre salientar que os fatos preponderantes à solução do conflito encontram-se suficientemente documentados nos autos. Assim, vislumbra-se nesse caso a possibilidade de aplicação do preceito relativo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não se incorrendo, pois, em cerceamento de defesa. Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente.

[...]

11. Na presente lide, entendo por desnecessário a produção de outras provas por considerar suficientes as que ali se encontram.

[...]

13. A requerida, em sua contestação, alega que, embora tenha atingido a maioria e concluído o ensino superior, não possui emprego e ainda continua estudando na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG e PRISMA), no curso de pós-graduação em Processo Civil.

14. Tais alegações não são suficientes para demonstrar a necessidade da continuação da prestação alimentícia.

[...]

16. Prosseguindo a reflexão, é possível indagar. E se a requerida, após o término dessa pós-graduação, resolver fazer outra especialização? Quem sabe posteriormente fazer Mestrado, Doutorado, enfim, quem sabe chegaremos ao curso de apoio aos integrantes da terceira idade que não conseguiram independência financeira! Obviamente há que se ter um limite para isso.

17. A responsabilidade financeira existe durante a formação do ser que veio a vida em face da ação do pai, no entanto, quando se atinge a idade requerida, todos os seres humanos capazes têm a obrigação de se auto sustentarem.

[...]

19. De um lado há uma filha maior (praticamente 25 anos), capaz, pretendendo receber pensão alimentícia.

[...]

20. Conforme relatado e comprovado nos autos, a requerida tem atualmente 24 (vinte e quatro) anos - vai fazer 25 no dia 30 de novembro - e concluiu curso superior. Assim, não podemos pretender, portanto, que o alimentante fique submetido à obrigação de fornecer alimentos à sua filha indefinidamente, muito menos que a alimentanda, que tem atualmente 24 anos - está na iminência de completar 25 anos, já concluiu curso superior e é plenamente capaz, se locuplete às suas custas, porquanto a pensão alimentícia tem por objetivo garantir a subsistência de quem dela devidamente necessita.

21. Não faz sentido, portanto, a manutenção da presente pensão alimentícia. O Superior Tribunal de Justiça, através de seus julgados, vem firmando o entendimento de até os 24 anos, quando demonstrada a necessidade, deve-se manter a pensão alimentícia. Não é o caso dos autos. Pelo exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, **JULGO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, para desobrigar o Sr. J. C. J. da obrigação alimentar a qual estava sujeito. (fls. 165-168)

O acórdão recorrido dispôs:

Fixadas essas balizas, observo que a apelante afirmou que, embora tenha atingido a maioridade civil e concluído o curso de ensino superior, não possui emprego e não detém meios de prover o seu sustento, que inclui despesas com moradia, alimentação, transporte, educação, despesas médicas, dentre outras.

Embora reconheça que as necessidades por ela elencadas sejam inerentes à sobrevivência de qualquer ser humano, é de se ter em mente que hoje ela possui 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme se vê da certidão de nascimento acostada à fl. 19, nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação em Direito e se encontra, inclusive, cursando uma especialização (o que demonstra sua qualificação profissional), de modo que ela reúne as condições necessárias para o ingresso no mercado de trabalho, como faz todo e qualquer cidadão, notadamente o brasileiro, conhecido por sua inteligência e criatividade.

Sobre a matéria, mais uma vez se re revela oportuna a transcrição das lições do professor Paulo Lôbo:

[...]

A lei (art. 1.695 do Código Civil), quando alude a prover por seu trabalho, supõe que as pessoas em faixa etária que as insiram na condição de economicamente ativas estejam no mercado de trabalho. Ressalvem-se os que procuraram sem sucesso colocação em postos de trabalho compatíveis com as suas qualificações, ante o nível de desemprego existente. O direito aos alimentos não tutela os que voluntariamente optaram pela ociosidade. (grifos aditados)

Com efeito, apesar de ainda ter como subsistente o dever de o apelado (pai) continuar a prestar alimentos á apelante (filha), tenho que o restabelecimento da pensão originariamente fixada por ocasião da ação de divórcio se revelaria como uma medida temerária e desnecessária, até por que a realidade dela, hoje em dia, é diversa daquela que ensejou a sua fixação, motivo pelo qual entendo deva ser minorada a um patamar que não signifique à parte apelante uma situação de conforto e comodismo.(fls. 220 e 221)

O acórdão dos embargos de declaração, julgados em 5 de maio de 2011, por seu turno, anotou:

Com efeito, ao contrapor os argumentos do embargante com o contexto fático dos autos, observo que a decisão não padece dos vícios apontados até porque a matéria tida por lacunosa foi expressamente enfrentada, bem com a decisão de encontra posta de forma congruente e de acordo com os elementos constantes nos autos.

A propósito, confira-se um trecho da decisão:

[...]

Fixadas essas balizas, observo que a apelante afirmou que, embora tenha atingido a maioridade civil e concluído o curso de ensino superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possui emprego e não detém meios de prover o seu sustento, que inclui despesas com moradia, alimentação, transporte, educação, despesas médicas, dentre outras.

Embora reconheça que as necessidades por ela elencadas sejam inerentes à sobrevivência de qualquer ser humano, é de se ter em mente que hoje ela possui 25 (vinte e cinco) anos de idade, conforme se vê da certidão de nascimento acostada à fl. 19, nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação em Direito e se encontra, inclusive, cursando uma especialização (o que demonstra sua qualificação profissional), de modo que ela reúne as condições necessárias para o ingresso no mercado de trabalho, como faz todo e qualquer cidadão, notadamente o brasileiro, conhecido por sua inteligência e criatividade.

[...]

Dessa forma, entendo razoável o restabelecimento de apenas parte do montante inicialmente fixado, consistente no importe de 10 (dez) salários mínimos, por entender que este valor reflete com maior acuidade as necessidades da apelante, devendo ela, a partir desse instante, buscar o seu ingresso no mercado de trabalho e, assim, auferir a renda necessária à sua manutenção, e não utilizar a verba alimentar paga por seu genitor como fonte de renda da qual extrairá o seu sustento.

[...]

Como se vê, o que ocorre, na verdade, é que o entendimento ali adotado foi adverso aos interesses da parte, ora embargante, e este comparece novamente em Juízo para tentar rediscutir o *decisum*, o que, como todos sabem, não foi o fim atribuído pela legislação processual cível aos aclaratórios. (fls. 248-255)

No parecer do eminente Subprocurador Geral da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, é alinhavado:

8. De todo modo, no mérito também entendemos violados os dispositivos legais contidos no recurso especial, especialmente os seguintes:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

[...]

10. Assim, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, seja para declarar a nulidade do acórdão, seja para, desde logo, o que se torna possível pelos elementos dos autos, exonerar o pai do pagamento de alimentos... (fls. 394 e 395)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como é cediço, os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante:

A finalidade de prover alimentos é portanto assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o da família, e somente na sua falta dever-se-á recorrer ao Estado.

Trata-se, pois, de um direito voltado à subsistência do ser humano, que se caracteriza com a presença de três elementos básicos, a saber: (i) o vínculo de parentesco, casamento ou união estável; (ii) a possibilidade econômica do alimentante; e (iii) **a necessidade do alimentando.**

[...]

Os alimentos são arbitrados pelo Juiz, atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades do alimentando, tais como moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, educação, se for menor etc. (WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005, ps. 43-44)

Portanto, o inadimplemento de verba alimentar, como decorrência lógica do critério norteador para o seu arbitramento (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante), ocasiona graves e indesejáveis consequências para aquele que dela necessita, que passa a ter o seu sustento, com um mínimo de dignidade, comprometido.

Nesse passo, os artigos 1.630, 1.632, 1.634 e 1.694 a 1.699 do Código Civil, respectivamente, dispõem:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais para com seus filhos, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos para subsistência própria de seus pais, tendo o dever alimentar fundamento no poder familiar.

Cabe ressaltar que referida presunção subsiste caso o alimentante, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da extinção do poder familiar, esteja regularmente frequentando curso superior ou técnico, todavia passar a ser fundado na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil:

Cabe, neste passo, para evitar confusão entre as duas figuras, fazer a distinção entre o dever de sustento que têm os pais com relação aos filhos menores e a obrigação alimentícia, em sentido estrito.

[...]

Durante a menoridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar dos pais, na verdade, um complexo de direitos e deveres, um poder-dever, e, dentre outras obrigações, eles têm de sustentar seus filhos, dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda (arts. 1.630 e 1.634), inclusive, perderá o poder familiar o pai ou mãe que deixar o filho em abandono (art. 1.638, II).

Sustento, guarda e educação dos filhos menores são deveres inerentes ao poder familiar. No sustento estão incluídos os alimentos.

[...]

Mas esses deveres, essas obrigações cessam com a maioridade do filho, agora, aos dezoito anos (art. 5º, *caput*), pois alcançando o filho a referida idade, extingue-se o poder familiar (art. 1.635, III).

Registre-se, todavia, o entendimento da melhor doutrina, com repercussão na jurisprudência, baseado na equidade e no princípio da solidariedade familiar, que, mesmo com a cessão do dever geral de sustento, pelo fato de o filho ter chegado à maioridade, persiste a obrigação alimentar dos pais, como que espichando o poder familiar, se o filho não tem bens, nem rendas para cobrir, por si próprio, suas necessidades, não pode subsistir por si mesmo, e, especialmente, se não tem meios para atender às despesas com sua educação ou formação profissional.

[...]

O Código de Família da Costa Rica, art. 173, 5, afirma que não existirá obrigação de prestar alimentos quando os alimentários tenham alcançado a maioridade, exceto se ainda não terminaram os seus estudos para adquirir uma profissão ou ofício, enquanto não completarem vinte e cinco anos de idade e obtenham boas notas, com uma carga acadêmica razoável (cf. art. 277, al. 2, do Código Civil suíço, com a redação da Lei de 25-6-1976).

Por sua vez, o direito de alimentos, já como direito autônomo - e que é recíproco entre pais e filhos (art. 1.696) -, não depende de o filho ser menor. É direito de outra natureza, provém de título jurídico diverso, baseia-se em razões diferentes e busca outros efeitos. O filho, mesmo maior, adulto, qualquer que seja sua idade, concorrendo em determinadas circunstâncias, pode pedir alimentos aos pais, se deles necessita para viver de modo compatível com sua condição social, e se não tem bens suficientes, nem pode prover, por seu trabalho, à própria manutenção, dentro, é claro, dos recursos, das possibilidades dos pais (arts. 1.694, § 1º, e 1.695).

Em suma: o dever de sustento (que compreende os alimentos) decorre do exercício do poder familiar, pura e simplesmente, e a obrigação de alimentos, no sentido estrito, como obrigação autônoma, tem por base o parentesco (no caso, em linha reta) e pressupõe a necessidade, carência ou indigência por que passa o reclamante. (VELOSO, Zeno). **Código Civil**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentado. São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVII, ps. 17-19)

Note-se que durante a menoridade, ou seja, até os dezoitos anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, em média ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade.

Diferente, contudo, é a situação em que o filho alcança a maioridade e não dá continuidade aos estudos, não fazendo prova, por outras razões, de sua necessidade de continuar recebendo alimentos. A prestação de alimentos aos filhos não é indefinida e, após a maioridade, a necessidade não é presumida. (MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 528)

Observamos, de outro lado, que, com relação ao direito dos filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o poder familiar que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. **Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.**

Nesse sentido, o art. 1.694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, ps. 381 e 382)

Esta é a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.
2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

688.902/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 181)

ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

– Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco.

– É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 739004/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 346)

4. No caso dos autos, da leitura do apurado não parece adequado que haja apenas redução do pensionamento - do equivalente a 15 (quinze) salários mínimos para o correspondente a 10 (dez).

Ocorre que o artigo 1.695 do Código Civil esclarece que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção".

Nesse passo, Zeno Veloso apresenta profícuo estudo, invocando o direito comparado, para concluir, com propriedade, que, sob pena de desvirtuamento de tão nobre e relevante instituto jurídico, os alimentos devem ser conferidos apenas a quem não tem possibilidade de manter-se com seu trabalho:

Em princípio, cada um deve prover sua própria manutenção, alimentar-se por si mesmo. Não tem direito a reclamar alimentos de outrem, invocando a solidariedade familiar, o que está necessitado porque não quer trabalhar...

[...]

O art. 1.602, al. 1, do Código Civil alemão enfatiza: "*Unterhaltsberechtigt ist nur, wer ausserstande ist, sich selbst zu unterhalten*" = "**Titular de alimentos é somente quem não está em condições de sustentar-se por si mesmo.**" O Código Civil argentino expõe a mesma compreensão, afirmando, no art. 370, que o parente que pede alimentos deve provar que lhe faltam meios para alimentar-se, e que não é possível adquiri-los com seu trabalho, seja qual for a causa que o reduziu a tal estado. O Código Civil espanhol, art. 152, 3º, diz que cessará a obrigação de dar alimentos quando o alimentado pode exercer um ofício, profissão ou indústria, ou tenha tido sorte ou melhorado de fortuna, "*de suerte que no le sea*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necesaria la pensión alimenticia para su subsistencia".

[...]

Quem pretende alimentos é o que não tem bens suficientes, nem pode manter-se com seu trabalho. (AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVII, ps. 17-24)

Com efeito, por ocasião da conclusão do curso superior, deveria a alimentanda - contando, por ocasião do julgamento da apelação, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - ter buscado o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo - para o seu genitor - obrigação (jurídica) de lhe prover alimentos:

Também não se presume a necessidade de receber pensão alimentícia no caso em que o filho, já formado, pretende cursar o mestrado. Nessas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela exoneração...

[...]

Pressupostos da obrigação alimentar - Preceitua o art. 1.695 do Código Civil de 2002 que "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Verifica-se, por esse artigo, que não pode requerer alimentos nem viver a expensas de outro quem possui bens, ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Consequentemente, só pode reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por menoridade, doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho.

Em regra, todo indivíduo adulto e são deve trabalhar para o próprio sustento. Como já dizia CLÓVIS, com toda a propriedade, o instituto dos alimentos foi criado para socorrer necessitados, não para fomentar a ociosidade ou favorecer o parasitismo.

Se, porém, o alimentando se acha em situação de necessidade, tem certamente direito de pedir alimentos.

[...]

A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante.

[...]

Na fixação dos alimentos equacionam-se, portanto, dois fatores ou o seguinte binômio: as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Trata-se, evidentemente, de mera questão de fato, a apreciar-se em cada caso, não se perdendo de vista que alimentos se concedem não *ad utilitatem*, ou *ad voluptatem*, mas *ad necessitatem*. (MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, ps. 528-535)

Perfilhando o mesmo entendimento, menciona-se precedente da Terceira Turma do STJ, referente ao REsp 1.218.510-SP, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.

3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado.

4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.

5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Nesse mencionado julgado, relatado pela ministra Nancy Andrigli, Sua Excelência dispôs:

1. Da permanência do dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, em razão de estudos, após o término da graduação.

Durante a menoridade da prole o dever de sustento decorrente do Poder Familiar não se restringe à sobrevivência dos filhos, mas espraia seus efeitos sobre todos os aspectos da formação da criança e do adolescente, aí inclusos, moradia, saúde, educação e lazer.

A cessação da menoridade tem como efeito reflexo o fim do Poder Familiar e, por conseguinte, o dever de sustento dos pais em relação à sua prole, remanescendo, no entanto, pela redação do art. 1.694 do CC-02, a possibilidade de os alimentos continuarem a ser prestados, agora em face do vínculo de parentesco.

O substrato que dá suporte a essa importante alteração nas relações entre pais e filhos é o término do processo de criação, a partir do qual se pressupõe que o filho possa gerir sua vida sem o beneplácito dos pais.

No entanto, por força das condições socioeconômicas hoje existentes, ao menos um dos aspectos inerentes à criação dos filhos não se exaure com a maioridade da prole, pois a crescente premência por mão de obra qualificada, no mais das vezes, impõe a continuidade dos estudos, mesmo após os 18 anos de idade, em cursos de graduação ou tecnológicos.

A faceta incompleta na formação dos filhos – educação – fez consolidar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideia de que, apesar dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco necessitarem de prova da necessidade do alimentado, é presumível – presunção *iuris tantum* –, a necessidade dos filhos de receberem alimentos, após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui uma adequada formação profissional.

Relevante citar o posicionamento de Rolf Madaleno quanto ao tema:

(...) subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar (...). Madaleno, Rolf - *in*: **Curso de Direito de Família**, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 902).

A necessidade presumida é o suporte para a incidência da obrigação alimentar nessa fase da vida dos filhos e, usualmente, a mera continuidade dos estudos será suficiente para a prorrogação do dever de alimentar, sendo desnecessário que o alimentado prove a sua necessidade.

O recorrente, apesar de admitir a continuidade da prestação alimentar após a maioridade do filho para que esse conclua seus estudos, busca a fixação de marco temporal para a prorrogação dessa obrigação alimentar, ou, em outra vertente, para a subsistência da presunção, *iuris tantum*, de necessidade do filho estudante.

O reclamo tem como lastro a tese de que o processo de educação formal que habilita o filho a buscar colocação no mercado finda, *in casu*, com a conclusão da graduação.

Assim, desejando o filho continuar seus estudos após o término da graduação, deve-se manter com uma colocação laboral que lhe permita frequentar um curso de pós-graduação *lato* ou *strictu sensu*.

A solução dessa questão passa pela apreciação do requisito essencial para pedido de alimentos por vínculo de parentesco – a existência de necessidade do alimentado.

É importante se definir, no entanto, que a necessidade que informa o dever de prestar alimentos por vínculo de parentesco não deve ser extraída de simplista sinonímia do termo, mas sim de uma interpretação realizada sob o lume da **efetiva necessidade** do alimentado.

A condicionante agregada se volta para a compreensão de que as relações de parentesco, mormente as obrigações pecuniárias entre capazes, devem ser implementadas com cautela, para evitar o enriquecimento sem causa do alimentado ou a indevida sobrecarga do alimentante.

A aplicação da expressão – **efetiva necessidade** – conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao alimentante. Porém, não desabriga os incapazes de suprirem suas necessidades, por moto-próprio.

Sob esse enfoque, é friável o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, ao afirmar que:

(...) Nesse vértice e contexto, apesar dos bons motivos e fundamentos da r. sentença, a resposta à pretensão da filha deve ter outra resposta. No caso, a positiva isto porque completa sua formação profissional e, pelo que observa, havia alguma expectativa na preservação dessa assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paterna ao optar por buscar esse resultado.” (fl. 234, e-STJ)

Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que de regra permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta a presunção *iuris tantum* de necessidade do filho estudante.

Não se ignora que a pós-graduação – *lato* ou *stricto sensu* – agrega significativa capacidade técnica àqueles que logram cursá-la e, por conseguinte, aumenta a probabilidade de conseguirem melhor colocação profissional.

Porém, essa correlação tende ao infinito: especializações, mestrado, doutorado, pós-doutorado, MBA, proficiência em língua estrangeira, todos, de alguma forma, aumentam a qualificação técnica de seus alunos e a não delimitação de um marco qualquer, poderia levar a perenização do pensionamento prestado.

O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado, para torná-la eterno dever de sustento.

A concreta capacidade de inserção no mercado de trabalho não se coaduna com a presunção de efetiva necessidade, pois havendo aquela, o alimentado deverá tentar colocação laboral e, apenas quando provado seu insucesso e a necessidade alimentar, buscará com lastro nesses elementos a percepção de alimentos fundada no *jus sanguinis*.

Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos – aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional – à própria capacidade financeira.

Assim, deitando-se as mãos sobre o princípio da razoabilidade e tendo em conta o momento socioeconômico do país, possível se depreender que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o término do Poder Familiar, porém finda com a conclusão, pelo alimentado, de curso de graduação.

A partir de então, persistem as relações de parentesco que ainda possibilitam a busca de alimentos, porém, com a prova de efetiva necessidade.

Ademais, como relatado, o recorrente manejou medida cautelar afirmando não ter atualmente condições de arcar com o débito alimentar - arbitrado, no valor correspondente a dez salários mínimos -, sendo que, na presente data, a recorrida - que nasceu em 30 de novembro de 1985, conforme certidão de nascimento à fl. 22 -, tem 27 anos de idade.

De fato, tendo em vista o apurado pelas instâncias ordinárias, o art. 462 do CPC autoriza sejam tomadas em conta essas circunstâncias:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Por fim, é claro que fica ressalvado à filha maior, caso demonstrado o binômio possibilidade/necessidade, o ajuizamento de outra ação de alimentos, contudo, com base em novo fundamento, para pleitear o pensionamento.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença, exonerar o autor da obrigação alimentar. Custas e honorários como fixados naquela decisão. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a exoneração da pensão é a contar da publicação deste acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênua, acompanho as premissas, as teses de V. Exa., mas penso que, dados os termos em que a questão foi posta no acórdão recorrido, ele apresenta contradição, porque, de um lado, afirma que ela é graduada e tem condições de encontrar os meios para prover a sua subsistência, mas, por outro lado, diz que o apelante não comprovou suficientemente que ela haveria de ter como se manter sem a pensão alimentícia.

Penso que o acórdão está contraditório e, assim, como já havia sido requerido pela parte em embargos de declaração, deve ser anulado para que melhor se esclareça o requisito da necessidade dos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M J
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênua de V. Exa. e do Ministro RAUL ARAÚJO, eu acompanho a Ministra ISABEL GALLOTTI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.706 - AL (2012/0046782-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, com todas as vênias dos eminentes Ministros que divergem da Relatoria, acompanho V. Exa., apenas faço aquela ressalva que o Ministro Raul Araújo fez e que foi já anotada por V. Exa.

No mais, concluo meu voto dizendo que, neste caso, penso que é conveniente essa solução, e ela preserva a possibilidade das exceções. Entendo que essa solução que estamos dando não anula a eventual possibilidade das exceções em que houver a efetiva demonstração, ainda da necessidade desses alimentos, ainda que maior, formado em curso superior e tudo o mais. Ela não fecha essa porta.

Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e exonerar o autor da obrigação alimentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046782-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.706 / AL

Números Origem: 1100331700 20110006635000100 20110006635000101 20110006635000200
20110006635000201 20110006635000300

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C J
ADVOGADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M J
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e exonerar o autor da obrigação alimentar, a partir da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos em parte os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, que davam provimento ao recurso especial para anular o acórdão.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.